



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocárem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre . . .	9\$50
A 1.ª série. . .	" 8\$	" . . .	4\$50
A 2.ª série. . .	" 6\$	" . . .	3\$50
A 3.ª série. . .	" 5\$	" . . .	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 1:315, determinando que a Junta de Paróquia de S. Sebastião, do concelho de Setúbal, passe a denominar-se «Junta de Paróquia Civil Bocage».
- Decreto n.º 1:346, determinando que as fábricas de borracha sejam consideradas estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos de 1.ª classe.
- Decreto n.º 1:347, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:348, em que eram recorrentes os membros da antiga direcção do Hospital do Espírito Santo de Portel.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Lei n.º 312, determinando que a freguesia de Cordelo, da comarca de Paços de Ferreira, faça parte do distrito de paz de Meixomil, da mesma comarca.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 1:348, abrindo um crédito especial para ocorrer às despesas de reforma de praças da guarda fiscal.
- Decreto n.º 1:349, proibindo a exportação de lã.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Nota do acôrdo realizado entre os Governos de Portugal e de Dinamarca acêrca das amostras de objectos sujeitos a direitos transportadas por caixeiros viajantes.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 1:350, remodelando os serviços da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias.
- Portaria n.º 312, isentando de franquia postal a correspondência expedida para o continente, ilhas adjacentes e colónias portuguesas pelos officiaes, praças de pré e indivíduos da classe civil que constituem as expedições militares às provincias de Angola e Moçambique.
- Rectificação à organização da guarda policial do território sob a administração da Companhia de Moçambique, publicada no *Diário* n.º 222, de 1914.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 1:351, revogando o artigo 1.º do decreto n.º 861, de 12 de Setembro de 1914, sobre provimento de lugares de professores provisórios dos liceus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:345

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 3.º, § 4.º, n.º 1.º, do Código Administrativo de 1896: hei por bem decretar que a Junta de Paróquia de S. Sebastião, do concelho de Setúbal, passe a denominar-se Junta de Paróquia Civil Bocage.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça

executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 23 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 1:346

Convindo classificar as fábricas de borracha como estabelecimentos industriais incluídos nas tabelas anexas ao decreto de 21 de Outubro de 1863, visto o respectivo parecer do Conselho Superior de Higiene, e usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo n.º 1.º do artigo 3.º do citado decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, determinar que as fábricas de borracha sejam consideradas estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos de 1.ª classe, inscrevendo-se na respectiva tabela anexa ao decreto de 21 de Outubro de 1863, nos seguintes termos:

Borracha (preparação dos seus derivados e artefactos), incómodo pelo cheiro, perigo de incêndio e nocividade para os operários.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 23 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

Direcção Geral de Assistêcia

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:347

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:348, em que são recorrentes Isidro Joaquim da Silva Rico, Francisco António Alberto, Manuel Antunes Marques e Albano Tavares da Silva e Cunha, recorrido o governador civil de Évora, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que o governador civil de Évora, por alvará de 15 de Março de 1913: 1) revogou o alvará do Govêrno Civil do mesmo distrito, 22 de Agosto de 1912, que aprovou o regulamento do Hospital do Espírito Santo, de Portel, por ser nocivo aos interesses desse hospital; 2) ordenou que fôsse pôsto em vigor o regulamento aprovado pelo antigo Ministro do Reino, em 25 de Setembro de 1908, que, entretanto, devia obedecer rigorosamente às disposições da Lei da Separação; 3) exonerou a comissão administrativa do mesmo hospital; e 4) nomeou, para a substituir, até ser providenciado superiormente sobre o assunto, os cidadãos Dr. Leonardo Dias Navarro, Francisco José de Moraes, Francisco Correia Pinheiro, Francisco Chachaço e Manuel Anacleto Pereira, o primeiro dos quais serviria de presidente e o segundo de tesoureiro;

Mostra-se que, intimados d'este alvará em 17 de Março, dêle recorreram para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos do regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 1.º, n.º 3.º, e do Código Administrativo de 1896, artigo 257.º, § 2.º, os membros da direcção do Hospital do Espírito Santo, de Portel, Isidro Joaquim da Silva Rico, Francisco António Alberto, Manuel Antunes Marques e Albano Tavares da Silva e Cunha, que haviam sido nomeados em consequência da aprovação dos estatutos feita por alvará do governador civil, de 22 de Agosto de 1912, e do quadro do pessoal, por despacho do Ministro do Interior, de 27 de Julho de 1912, no *Diário do Governo* n.º 177; e, em sustentação do seu recurso, alegaram:

— que o governador civil, ao publicar o recorrido alvará, procedeu com manifesta incompetência e violou a lei, pois que, nos termos do Código Administrativo de 1896, artigo 252.º, n.º 8.º, aquela autoridade, no exercício da sua função tutelar, têm competência para aprovar os estatutos dos hospitais, mas, para os aprovar, é mister que sejam submetidos à sua aprovação (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano XXXVIII, p. 232; acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 3 de Agosto de 1900, no *Diário do Governo* n.º 174);

— que, se o Hospital do Espírito Santo, de Portel, é um estabelecimento de beneficência, cuja administração não foi regulada pelos seus instituidores, o regulamento que o governador civil mandou observar devia ter sido previamente aprovado pelo governador civil (Código Administrativo de 1896, artigo 252.º, n.º 9.º), sendo certo que o regulamento, embora aprovado pelo governador civil em 25 de Setembro de 1908, não estava aprovado ao ser publicado o recorrido alvará de 15 de Março de 1913, visto o alvará de 25 de Agosto de 1912 o haver revogado;

— que a direcção do Hospital do Espírito Santo de Portel foi dissolvida contra o disposto no Código Administrativo de 1896, artigo 253.º, n.º 3.º, pois que não foi precedida da autorização do Governo;

— que, não tendo sido legalmente revogado o regulamento aprovado por alvará de 22 de Agosto de 1912 — e por esse regulamento a nomeação dos vogais da direcção do Hospital do Espírito Santo de Portel é de direito próprio (regulamento citado, artigo 1.º, a fl. 13 v) — de nenhum efeito, por ilegal, deve considerar-se a demissão dos recorrentes;

Mostra-se que o governador civil, ouvido sobre este recurso por virtude do disposto no regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 29.º, respondeu a fl. 8 e seguintes;

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público;

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o governador civil não podia dissolver a administração do Hospital do Espírito Santo de Portel sem autorização do Governo (decreto de 28 de Outubro de 1910, artigo 1.º; Código Administrativo de 1896, artigo 253.º, n.º 3.º), e não tinha competência para modificar a constituição orgânica d'esse instituto sem autorização legal ou proposta da corporação interessada, e do processo não consta o diploma de semelhante autorização ou a proposta acima referida;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

LEI N.º 312

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A freguesia do Cordelo, anexada à comarca de Paços de Ferreira por lei de 22 de Dezembro de 1913, fica, para todos os efeitos, fazendo parte do distrito do paz de Meixomil, daquela comarca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 23 de Janeiro e publicada em 23 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Maria Villhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:348

Considerando que a fiscalização que compete à guarda fiscal está sendo bastante prejudicada com a permanência fora do serviço de praças que se encontram impossibilitadas, por incapacidade física, de o exercerem, mas que por deficiência de dotação orçamental não podem ser reformadas;

Considerando que, devido ao disposto no § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908, só de metade da importância correspondente às vacaturas que tiverem ocorrido no pessoal inactivo pode dispor-se para novas reformas, disposição que não é compensada nos seus efeitos pelas que se realizam em conta do produto de multas e venda de mercadorias de que trata o artigo 17.º da lei orçamental n.º 220, de 30 de Junho de 1914;

Considerando que, nas circunstâncias actuais, é necessidade impreterível melhorar a fiscalização a fim de impedir-se a exportação clandestina de produtos cuja saída do continente da República foi proibida;

Considerando que, elevando de 259.041\$29 a 274.000\$ a despesa descrita no orçamento em vigor no corrente ano económico para reformas da guarda fiscal e suspendendo a execução, no mesmo ano, do disposto no § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908, se consegue dotar a referida guarda com o número de praças válidas de que urgentemente carece;

Considerando que este diminuto encargo para o Tesouro é equilibrado pelos benéficos resultados que provêm da melhoria da fiscalização, não só pela consecução do fim que especialmente se tem em vista, mas também pelo aumento de receitas resultante da diminuição de contrabando e descaminho de direitos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 14.958\$71, destinada a reformas de praças da guarda fiscal, a qual será adicionada ao capítulo 19.º, artigo 87.º do orçamento aprovado para o ano económico de 1914-1915.

Art. 2.º É suspensa no ano económico de 1914-1915 a execução do disposto no § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Fevereiro de 1915. —